

AÇÕES AO PORTADOR – PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES E CONVERSÃO DAS AÇÕES EXISTENTES: O REGIME LEGAL CONSTANTE DA LEI N.º 15/2017, DE 3 DE MAIO

Foi recentemente publicada a Lei n.º 15/2017, que entrou em vigor em 4 de maio p.p., que veio determinar a proibição de emissão de ações ao portador, o que importa, por um lado, a impossibilidade de emitir novas ações ao portador e por outro a conversão das ações ao portador já emitidas. Essa Lei veio ainda criar um regime transitório destinado à conversão, em nominativos, dos valores mobiliários ao portador existentes à data da sua entrada em vigor, prevendo-se que tal conversão seja objeto de regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei. A Lei n.º 15/2017, por último, altera o Código dos Valores Mobiliários e o Código das Sociedades Comerciais (a Lei n.º 16/2017, de 3 de maio, veio alargar a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital, alterando o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).

Recorde-se que os valores mobiliários podem ser escriturais ou titulados consoante sejam representados por registos em conta ou por documentos em papel (títulos).

Até à aprovação do regime em análise o nosso ordenamento jurídico admitia, qualquer que fosse a sua forma de representação, a existência de valores mobiliários nominativos ou ao portador, que se caracterizavam respetivamente por o emitente ter ou não a faculdade de conhecer a todo o tempo a identidade dos titulares. Na falta de cláusula estatutária ou de decisão do emitente, os valores mobiliários consideravam-se nominativos.



A Lei n.º 15/2017 veio proibir a emissão de valores mobiliários ao portador e alterar, em conformidade, o Código dos Valores Mobiliários e o Código das Sociedades Comerciais. Assim, a partir de 4 de Maio é proibida a emissão de valores mobiliários ao portador, pelo que os Códigos onde aquelas se encontravam previstas passaram a prever apenas a existência de valores mobiliários nominativos.

O Código dos Valores Mobiliários passou ainda a prever a obrigatoriedade dos títulos conterem além da identificação do emitente - firma ou denominação, a sede, o número de identificação de pessoa coletiva, a conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e o número de matrícula -, as características completas do valor mobiliário - tipo, os direitos que, em relação ao tipo, estão especialmente incluídos ou excluídos, a forma de representação e o valor nominal ou percentual -, e ainda o número de ordem, a quantidade de direitos representados no título e, se for caso, o valor nominal global e a identificação do titular.

Quanto aos valores mobiliários ao portador já emitidos, o legislador criou um regime transitório destinado à sua conversão em nominativos. Deste modo determina-se que os valores mobiliários ao portador emitidos antes da entrada em vigor desta Lei devem ser convertidos em valores mobiliários nominativos, no prazo de 6 meses. Decorridos 6 meses, ou seja, **a partir de 3 de novembro de 2017**, é proibida a trans-



MAFALDA FERREIRA COSTA
Advogada

Esta newsletter é meramente informativa, sendo gratuitamente disponibilizada a destinatários selecionados pela FALM, estando vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas. A informação nela contida tem caráter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos. Caso não pretenda receber por esta via novas edições desta newsletter, por favor queira comunicá-lo para info@falm.pt



missão de valores mobiliários ao portador e fica suspenso o direito de participar em distribuição de resultados associados a valores mobiliários ao portador.

A forma e metodologia de conversão dos títulos ao portador existentes será ainda objeto de regulamentação pelo Governo, que dispõe de 120 dias a contar da entrada em vigor deste diploma para aprovar tais normas regulamentares, ou seja, até 1 de setembro de 2017.

O presente diploma foi aprovado no âmbito da transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Constitui a quarta diretiva destinada a responder ao branqueamento de capitais e à criminalidade que lhe está associada. A primeira Diretiva – Diretiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de junho de 1991 -, acautelava tal situação em termos de infrações relacionadas com o tráfico de estupefacientes e as obrigações dirigiam-se exclusivamente ao setor financeiro. A segunda Diretiva – Diretiva 2001/97/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro de 2001, alargou o âmbito de aplicação da primeira tanto ao nível dos crimes contem-

plados como do leque de profissões e atividades cobertas. A terceira Diretiva sobre a matéria – Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005 - veio introduzir medidas mais relacionadas com o financiamento do terrorismo.

O Grupo de Ação Financeira “GAFI”-organismo intergovernamental que tem por objetivo conceber e promover estratégias contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e outras ameaças relacionadas com a integridade do sistema financeiro, bem como a cooperação internacional nestas matérias - emitiu uma recomendação para que os Países adotem medidas para impedir a utilização abusiva das pessoas coletivas para atividades de terrorismo ou financiamento ao mesmo, em especial os países em é admitida a emissão de valores mobiliários ao portador ou que autorizem acionistas ou administradores a atuar por conta de outra pessoa. Neste sentido a Diretiva (UE) 2015/849, de 20 de maio determina que os Estados – Membros tomem medidas para prevenir a utilização abusiva de ações ao portador ou warrants sobre ações ao portador, tendo sido através da Lei em análise que o legislador concretizou tais desígnios.

Esta newsletter é meramente informativa, sendo gratuitamente disponibilizada a destinatários selecionados pela FALM, estando vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas. A informação nela contida tem caráter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos. Caso não pretenda receber por esta via novas edições desta newsletter, por favor queira comunicá-lo para info@falm.pt